



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

PROJETO DE LEI Nº 004/2020  
DE 27/08/2020

<input checked="" type="checkbox"/>	SESSÃO ORDINÁRIA
<input type="checkbox"/>	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
<input type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	REJEITADO
TURNO	
EM 14/09/2020	
PRESIDENTE	

Autoria: Vereadores Wender Bier de Souza e João Fernandes da Silva

PROTÓCOLO

N.º 686/2020

Data 28/08/2020

CÂMARA MUNICIPAL  
COMODORO

*“Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer.”*

A Câmara Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aprova e eu, **Jeferson Ferreira Gomes**, Prefeito Municipal de Comodoro, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a presente Lei, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Os playgrounds infantis instalados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, no Município de COMODORO, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

**§1º** Os brinquedos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 2º** Para fins de cumprimento desta Lei, os playgrounds deverão seguir a seguinte proporção:

I - playgrounds com até 5 (cinco) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

deficiência;

II - playgrounds com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III - playgrounds com mais de 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 30% (trinta por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

**Art. 3º** A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

**Art. 4º** As áreas privadas de lazer terão o prazo de 1 (um) ano, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

**Art. 5º** Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação:

“Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.”

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

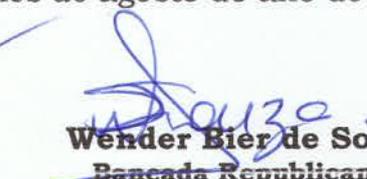
III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

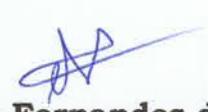
IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

  
**Wender Bier de Souza**  
Bancada Republicanos

  
**João Fernandes da Silva**  
Presidente Biênio 2019/2020



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

#### JUSTIFICATIVA

Por meio do presente Projeto de Lei, pretende-se assegurar o ato de brincar a todos os infantes.

Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças, dentre eles permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, aprende a viver em sociedade, melhora a saúde e muitos outros benefícios.

Por isso fomentar o direito de brincar é fundamental para o desenvolvimento de uma criança. O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 16, que estabelece que a criança tem o direito a brincar, praticar esportes e divertir-se. Para que isso se torne eficaz é fundamental um ambiente adequado, onde se tenha segurança, proteção e acessibilidade.

Ainda, o lazer em si é direito social elencado no art. 6º da Constituição Federal, sendo certo que, no tocante às crianças com deficiência, torna-se ainda mais importante a atenção quanto à garantia tanto desse direito quanto o de brincar e desenvolver-se, uma vez que precisam de maior cuidado quanto à adaptação de um ambiente em que possam usufruir deste espaço da mesma forma que outra criança sem deficiência o faz.

Garante-se, assim, também a igualdade.

Em relação à igualdade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, trata da isonomia, e determina que perante a Lei somos todos iguais. Dar o direito de uma criança com deficiência de brincar em um ambiente onde outras crianças sem deficiência também brincam é tratá-la de modo isonômico, garantindo a elas a efetivação dos preceitos de justiça social da Constituição, bem como dos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, além de considerar o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar, e de a outros direitos indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito, tal qual como indicado no § 1º da Lei Federal nº 7.853/89.

O art. 2º do Decreto Federal nº 3.298/99 diz que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos e entre eles está o



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

lazer, como apontado acima também. Ainda no mesmo Decreto, o art. 6º, que trata das diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seu inciso III prevê a inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as suas particularidades, em diversas iniciativas governamentais, incluindo-se o lazer.

Ainda, a Norma Brasileira que trata da acessibilidade, NBR 9050/2004, define que um espaço só é considerado acessível quando pode ser utilizado por todas as pessoas, independentemente de suas limitações.

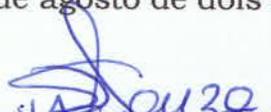
Como se sente uma criança com deficiência ao perceber que não pode brincar com outras crianças, pois aquele meio não lhe dá a estrutura necessária? Como se sentem os pais que têm seus filhos com deficiência e percebem que a sua cidade não proporciona ao seu filho um local que ele possa brincar e interagir com outras crianças?

Não é admissível tirar esse direito dos menores.

Por isso, considerando todos os apontamentos, trata-se de um projeto de suma importância, uma vez que preconiza a disponibilização de um local acessível para que crianças com deficiência possam brincar e interagir com outras que não possuem a deficiência, assegurando, ainda, os preceitos relativos à plena integração da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural, bem como às disposições constitucionais.

Considerando o exposto, aguardamos a cooperação dos Nobres Parlamentares, pelo o que esperamos pela deliberação e aprovação da proposta.

Plenário Comendador Luiz Grandi, aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte.

  
**Wender Rier de Souza**  
Bancada Republicanos

  
**João Fernandes da Silva**  
Presidente Biênio 2019/2020



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

**Parecer Jurídico nº 34/2020**

**PROTOCOLO**

N.º 6911/2020

Data 28/08/2020

10h 56 min horas.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
COMODORO/MT

PL 004/2020 – “Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer.”

Autoria: Vereadores Wender Bier de Souza e João Fernandes da Silva.

**RELATÓRIO**

Refere-se à consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 004/2020, que aborda sobre a imposição de disponibilidade de brinquedos adaptados às crianças portadoras de deficiência nos logradouros públicos e privados de lazer.

No que toca a esta análise, os autos do PL 004/2020, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com cópia da Justificativa do Projeto, totalizando 05 (cinco) páginas.

É o relato do essencial.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, registro que o referido Projeto de Lei se amolda à Técnica Legislativa de Redação e encontra-se adequado quanto



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

---

à sua iniciativa.

A proposta, como dito no Relatório, intenta assegurar o direito fundamental ao lazer às crianças portadoras de deficiência, no tocante aos playgrounds públicos e privados do município de Comodoro.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, reza como direitos sociais tanto o lazer quanto à proteção à infância:

**Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, **a proteção** à maternidade e **à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

O Decreto Federal nº 3298/99, por sua vez, preleciona que a inclusão da pessoa portadora de deficiência faz parte das diretrizes estabelecidas na Política Nacional para sua integração:

**Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:**

**I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;**

(...)

**III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas** à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

---

*à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte **e ao lazer**;*

Ainda quanto a esta temática, a Lei Orgânica Municipal prevê, em seus artigos 200 e 201, a promoção de assistência aos deficientes e às crianças.

Assim, sem qualquer delonga, mostra-se evidente a exultação de preceitos basilares neste Projeto de Lei, garantindo-se a inclusão e integração sociais dos infantes portadores de deficiência, não havendo qualquer óbice de ordem formal ou material, razão pela qual a questão deverá ser submetida ao Soberano Plenário.

É o parecer.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, s.m.e., OPINO, sob a ótica estritamente técnica, pela continuidade do regular trâmite do PL nº 04/2020 perante o Poder Legislativo.

Registro, por oportuno, que a emissão de Parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Permanentes, não tendo este opinativo jurídico força vinculante, sendo facultado aos membros desta Casa utilizarem seus fundamentos ou não.

O presente PL merece apreciação pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação (art. 27, I, R.I.);



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

---

Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Planejamento (art. 27, II, R.I.); e Comissão de Educação, Cultura e Esporte (art. 27, III, R.I.).

Após proferidos os pareceres das referidas Comissões, que seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário.

Comodoro MT, 27 de agosto de 2020.

ARIANE STEICA  
RODRIGUES PERES

Assinado de forma digital por  
ARIANE STEICA RODRIGUES PERES  
Dados: 2020.08.27 12:51:44 -03'00'

**ARIANE STEICA RODRIGUES PERES**  
Procuradora Jurídica Legislativa



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

**Parecer nº 018/2020**  
**De 10/09/2020**

Autor: **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento.**

**PROTOCOLO**

Nº 749/2020

Data 10/09/2020

09h00min horas.

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**COMODORO**

“Refere-se o presente ao Projeto de Lei Municipal n.º 004/2020 de autoria dos Vereadores WENDER BIER DE SOUZA e JOÃO FERNANDES DA SILVA “Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer.”

A **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 10/09/2020. Depois de analisar o Projeto de Lei em epígrafe, opinou unanimemente pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto.

Sala de Reunião, 10/09/2020.

  
**Antoninho Vardelei Camera**  
Presidente

  
**Ozimar M. S. do Carmo de Souza**  
Vice - Presidente

  
**Zacarias Gonçalves da Silva**  
Relator



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

**PROTOCOLO**

N.º 746/2020

Data 10/09/2020

08h35min horas.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
COMODORO - MT

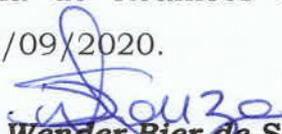
**Parecer n.º. 024/2020**  
**De 10/09/2020**

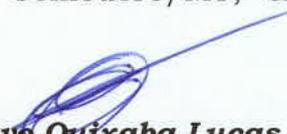
**Autor: Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento,  
Finanças e Redação.**

“Refere-se o presente ao Projeto de Lei Municipal n.º 004/2020 de autoria dos Vereadores WENDER BIER DE SOUZA e JOÃO FERNANDES DA SILVA “Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer.”

A **Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação** desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 10/09/2020. Depois de analisar o Projeto de Lei em epigrafe, opinam unanimemente pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Comodoro/MT, em 10/09/2020.

  
**Wender Bier de Souza**  
Presidente

  
**Gustavo Quixaba Lucas**  
Vice-Presidente

  
**Antoninho Vardelei Camera**  
Relator



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**

**Parecer nº 004/2020**  
**De 10/09/2020**

Autor: *Comissão de Educação, Cultura e Esportes*

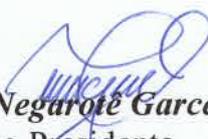
“Refere-se o presente ao Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal n.º 004/2020 de autoria dos Vereadores WENDER BIER DE SOUZA e JOÃO FERNANDES DA SILVA “Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer.”

**PROTOCOLO**  
Nº 745/2020  
Data 10/09/2020  
08h28min horas  
CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO

A *Comissão de Educação, Cultura e Esportes*, desta Câmara Municipal, em reunião realizada em 10/09/2020. Depois de analisar o Projeto de Lei em epigrafe, opinou unanimemente pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto.

Sala de Reunião, 10/09/2020.

  
**Wender Bier de Souza**  
Presidente

  
**Érika Negaret Garcez**  
Vice-Presidente

  
**Antonio Carmos Pinheiro de Oliveira**  
Relator